



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial n.º 77 /2010:

Aprova o Regulamento de Marcas do Estatuto Nacional de Normalização e Qualidade INNOQ.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 77/2010

de 16 de Abril

Havendo necessidade de estabelecer as marcas do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), ao abrigo do disposto nas alíneas e) do artigo 4 e e) do artigo 14 do Decreto n.º 2/93, de 24 de Março, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 59/2009, de 8 de Outubro, o Ministro da Indústria e Comércio determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Marcas do INNOQ, anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele faz parte integrante.

2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Indústria e Comércio, em Maputo, 2 de Novembro de 2009. — O Ministro, *António Fernando*.

Regulamento de Marcas do INNOQ

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as marcas para as actividades do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), bem como as regras a observar na sua utilização.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se:

- a) As actividades desenvolvidas pelo INNOQ;
- b) As regras de concessão das marcas, certificados e licenças do INNOQ.

ARTIGO 3

Titularidade

São da propriedade do INNOQ, as marcas estabelecidas pelo presente Regulamento e a sua utilização por terceiros está sujeita à autorização prévia.

CAPÍTULO II

Finalidades das Marcas do INNOQ

ARTIGO 4

Logotipo do INNOQ

O logotipo do INNOQ tem como finalidade identificar a instituição.

SUBSECÇÃO I

Marcas de metrologia

ARTIGO 5

Marca de selagem

1. A marca de selagem é aplicada nos instrumentos de medição.

2. As características e o material da marca de selagem serão definidos em Regulamento específico aplicável a cada instrumento de medição.

ARTIGO 6

Marca de controlo metrológico

1. A marca de controlo metrológico é usada em documentos que identificam o serviço executado.

2. A marca das actividades do controlo metrológico é aposta nos instrumentos de medição, medidas materializadas e permite identificar a actividade realizada.

3. A marca de interdição é aposta para indicar que o instrumento não satisfaz às exigências regulamentares, estando interdito o seu uso.

4. A marca de órgão delegado é usada no âmbito da delegação e por meio de registo no controlo metrológico por entidades autorizadas pelo INNOQ.

ARTIGO 7

Marca de calibração

1. A marca de calibração tem como finalidade identificar o serviço efectuado que deve conter o número do certificado e a data de calibração.

2. A marca de calibração é aplicada no instrumento e deve ser acompanhada por um certificado comprovativo das qualidades metrológicas constatadas.

SUBSECÇÃO II

Marcas de avaliação da conformidade

ARTIGO 8

Marcas de avaliação da conformidade

1. As marcas são apostas nas embalagens dos produtos, em certificados ou documentos similares e nos próprios produtos cuja conformidade tenha sido avaliada pelo INNOQ.

2. A marca do sistema certificado tem por finalidade demonstrar às partes interessadas que o sistema está em conformidade com requisitos especificados, definidos em normas moçambicanas, regulamentos ou especificações técnicas, garantindo que são atingidos os níveis de desempenho e de satisfação exigidos.

3. A marca do produto certificado tem por finalidade demonstrar aos fabricantes, compradores, utilizadores e consumidores finais de que o produto está em conformidade com os requisitos especificados, definidos em normas moçambicanas ou na sua ausência em normas internacionais, regulamentos ou especificações técnicas.

ARTIGO 9

Certificados

1. Após decisão favorável de certificação, procede-se à concessão do certificado de conformidade que confere à entidade o direito ao uso das marcas de certificação adequadas.

2. Cada certificado de conformidade é numerado e tem uma validade de três anos para sistemas e para produtos a validade depende da sua natureza.

ARTIGO 10

Manutenção de marcas e certificados

A manutenção das marcas de certificação e do certificado de conformidade é verificada no decurso das auditorias de acompanhamento e renovação.

CAPÍTULO III

Obrigações do utente

ARTIGO 11

Obrigações do utente

Constituem obrigações do utente as seguintes:

- a) Usar, correctamente, as marcas de acordo com as condições prescritas no presente Regulamento, procurando não induzir o público em erro;
- b) Assegurar que não existam alterações nas especificações das marcas;
- c) Obedecer às regras e aos procedimentos constantes neste Regulamento, bem como outros estabelecidos em documentos complementares;
- d) Permitir o acesso aos inspectores da qualidade e auditores da qualidade sempre que seja necessário;
- e) Informar, atempadamente, qualquer alteração referente a algumas das actividades para as quais foi atribuída a licença de uso das marcas;
- f) Não conceder, nem ceder a terceiros o direito do uso das marcas sob qualquer forma;
- g) Utilizar as marcas ou licenças nos limites estabelecidos, dentro dos prazos de validade e somente para a linha de produtos ou sistemas avaliados;
- h) As marcas devem ter as cores indicados nos anexos, sendo, admitidas em alternativa a reprodução a preto e branco ou utilização monocromática desde que essa cor contraste com a do local em que é aplicada ou em alto-relevo;
- i) Não remover as marcas de selagem;
- j) Pagar as taxas que forem fixadas pelo direito de uso das marcas, dentro dos prazos estabelecidos.

ARTIGO 12

Restrições ao uso

As marcas do INNOQ não devem ser usadas nos casos seguintes:

- a) Em certificados e relatórios emitidos por entidade conexo a actividade distinta para a qual está licenciada;
- b) O uso da marca fica estritamente limitado às actividades ou produtos do utente compreendidas no âmbito da concessão e do certificado, não podendo ser associado ou aplicado a outras actividades ou produtos não cobertos pela concessão;
- c) O uso da marca não poderá ser atribuído pelo utente aos seus clientes, fornecedores ou outras partes interessadas;
- d) Quando da perda, por caducidade, suspensão ou revogação da entidade, da sua condição de licenciada;
- e) Em qualquer situação que resulte numa interpretação incorrecta da actividade realizada pelo INNOQ;
- f) Em instrumentos de medição e medidas materializadas que não tenham sido submetidos ao controlo metrológico;
- g) Em outras formas de identificação não autorizadas, expressamente, no presente Regulamento.



ANEXO: IX

Certificado de Conformidade

Conformity Certificate

N.º/Nr:

O Instituto Nacional de Normalização e Qualidade certifica que o produto
The National Institute for Standardization and Quality certifies that the product

Nome do Produto, modelo e especificação/Product Name, model and specification

Fabricado por/Manufactured by

Nome e endereço do fabricante/Name and Address of the Manufacturer

foi ensaiado e está em conformidade com os requisitos da
has been tested and is in conformity with the requirements of

Norma Específica/Especificação técnica
Specific Standard/Technical requirements

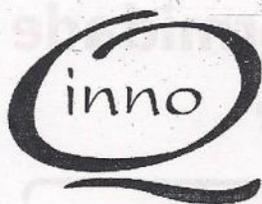
Modelo de Certificação:
Certification Model

Data de emissão:
Issue date:

Válido até:
Valid until:

O Director

Este certificado é válido em original mediante assinatura do Director e autenticado por selo branco em uso no INNOQ. A sua validade pode ser confirmada no seguinte endereço electrónico: www.innoq.gov.mz
 This certificate is valid only on its original form duly signed by the Director and stamped with white seal. Its validity may be confirmed at the following electronic address: www.innoq.gov.mz



ANEXO: X

INSTITUTO NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE

LICENÇA PARA USO DA MARCA PRODUTO CERTIFICADO
*License for the use of certified product mark***Licença de Uso da Marca Nº:**
*License nr***Validade:**
*Validity***Titular e endereço:**
*Licencee and address***Fabricante e endereço:**
*Manufacturer and address***Produto:**
*Product***Marca(s) comercial(s):**
*Trademark(s)***Documento de referência da certificação:**
*Certification reference document***Relatório de ensaio nº:**
*Test report nr.***Marca a usar no produto:**
*Mark to be used on the product***Emitido por:**
Issued by

O Director

Esta licença é constituída por Anexo com página(s)
This license includes Annex with page(s)

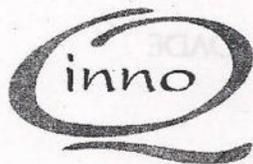
A

3228840

Fax +258 21 304206; E. mail info@innoq.gov.mz MAPUTO - MOÇAMBIQUE

Preço — 7,00 MT

ANEXO: VIII



Certificado de Conformidade

Conformity Certificate

N.º/Nr:

O Instituto Nacional de Normalização e Qualidade certifica que o Sistema de Gestão da
The National Institute for Standardization and Quality certifies that the Management System of

Nome da Organização/Organization Name

Endereço/Address

implementado para (Âmbito da Certificação)
implemented for (Certification Scope)
 cumpre com os requisitos da
meets the requirements of

Norma Específica
Specific Standard

Data de emissão:
Issue Date:

Válido até:
Valid until:

O Director

Este certificado é válido em original mediante assinatura do Director e autenticado por selo branco em uso no INNOQ. A sua validade pode ser confirmada no seguinte endereço electrónico: www.innoq.gov.mz
 This certificate is valid only on its original form duly signed by the Director and stamped with white seal. Its validity may be confirmed at the following electronic address: www.innoq.gov.mz



INSTITUTO NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE

ANEXO: VII

LABORATORIO DE METROLOGIA
METROLOGY LABORATORY

CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO
CALIBRATION CERTIFICATE

N° /Nr.

Equipamento/Equipment:

Marca/Mark:

Modelo/Model:

Série N° /Serial nr.:

Fabricante/Manufacturer:

Proprietário do equipamento/Equipment owner:

Endereço/Address:

Localização do equipamento/Equipment location:

Data de calibração/Calibration date:/...../.....

Data de emissão de certificado/Certificate date of issuance:...../...../.....

Condições ambientais/Environmental conditions:

Temperatura/Temperature:

Humidade/Humidity:

Pressão/Pressure:

Domínio de calibração /Calibration field:

Informação Técnica/Technical information

ASSINATURAS/Signatures:

Calibrado por/Calibrated by

Validado por/Validated by

.....
O Director



INSTITUTO NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE

ANEXO: VI

LABORATORIO DE METROLOGIA
METROLOGY LABORATORY

CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO
VERIFICATION CERTIFICATE

N°/Nr.

Equipamento/Equipment:

Marca/Mark:

Modelo/Model:

Série N°/Serial nr.:

Fabricante/Manufacturer:

Proprietário do equipamento/Equipment owner:

Endereço/Address:

Localização do equipamento/Equipment location:

Tipo de Verificação/Verification Type:

Data de Verificação/Verification date:/...../.....

Data de emissão de certificado/Certificate date of issuance:...../...../.....

Condições ambientais/Environmental conditions:

Temperatura/Temperature:

Humidade/Humidity:

Domínio de Verificação/Verification field:

Informação Técnica/Technical information

ASSINATURAS/Signatures:

Verificado por/Verified by

Validado por/Validated by

.....

.....

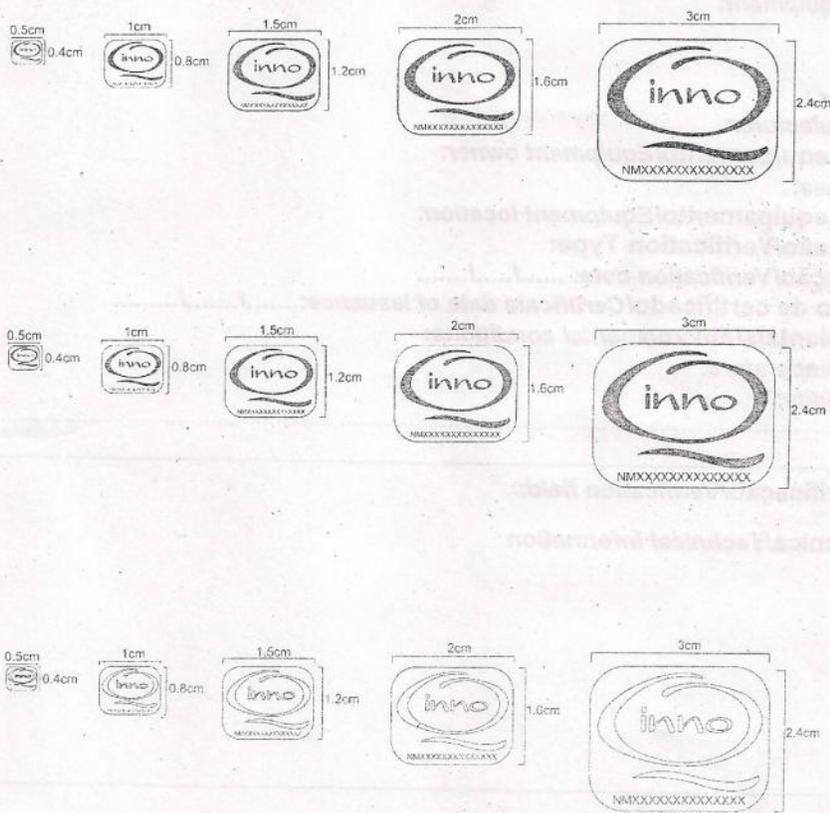
O Director

**Logotipo
do órgão
executor**

Nome e endereço do órgão executor

ANEXO: V

ESCALA DA MARCA



ANEXO: IV

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Marcas de Sistemas e Produtos

Para os sistemas a marca será aplicada no certificado de conformidade, de acordo com os seguintes sistemas:



← Sistema de gestão da qualidade



← Sistema de gestão de alimentos seguros



← Sistema de gestão ambiental



← Serviço Certificado



← Para os produtos, a marca será aplicada no certificado da conformidade, nos produtos e suas embalagens e na licença.

Pantones

- C-100; M-25; Y-0; K-0
- C-0; M-100; Y-100; K-0
- C-100; M-60; Y-0; K-0
- C-100; M-41; Y-82; K-0
- C-2; M-71; Y-96; K-0
- C-91; M-44; Y-96; K-13

METROLOGIA LEGAL

Controlo Metrológico

Aplicação no instrumento, ou no caso de medida materializada no recipiente no qual são armazenadas.



← Aplicação nos crachás e acompanha os selos de controlo metrológico.

METROLOGIA INDUSTRIAL



← Aplicação no instrumento calibrado.

ANEXO: I

LOGOTIPO DO INNOQ _____



DESIGNAÇÃO INSTITUCIONAL _____

Instituto Nacional de Normalização e Qualidade

APLICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO INSTITUCIONAL _____



Instituto Nacional de Normalização e Qualidade

ANEXO: II

METROLOGIA LEGAL

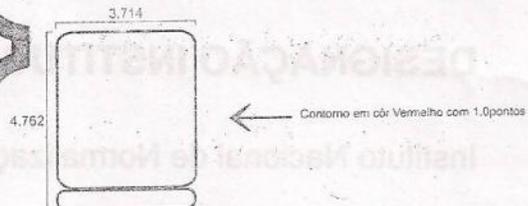
Controlo Metrológico



Aplicação em documentos para identificar o controlo metrológico executado.



Aplicação no instrumento, ou no caso de medida materializada no recipiente no qual são armazenadas.



Pantones

- C-100; M-60; Y-0; K-0
- C-100; M-25; Y-0; K-0
- C-0; M-100; Y-100; K-0
- C-0; M-0; Y-0; K-100

- LABORATÓRIO DE METROLOGIA VERIFICAÇÃO INICIAL ← Designações
- inno ← Nomeclatura de série das Provincias e Municipios e ano
- inno ← Logótipo
- N° ← Indicação do número da verificação
- Verificado até ← Linha do picote
- ← Linha do contorno do número
- N° ← Número da verificação

CAPÍTULO IV

Licenciamento

ARTIGO 13

Elegibilidade

Para o uso das marcas INNOQ, são elegíveis as empresas, as associações de empresas, os grupos, as cooperativas e demais organizações que satisfaçam, cumulativamente, as condições de utilização, gerais e especiais, previstas nos artigos seguintes.

ARTIGO 14

Condições gerais de utilização

Constituem condições gerais para a candidatura à utilização das marcas do INNOQ, as seguintes:

- a) Cumprir com as exigências legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, designadamente em matéria de licenciamento;
- b) Possuir situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- c) Manter contabilidade organizada;
- d) Apresentar a situação económico-financeira equilibrada, que garanta a adequada gestão de utilização da marca;
- e) Observar as condições prescritas na Norma Moçambicana regulamentos e especificações técnicas aplicáveis;
- f) Apresentar certificados de ensaios laboratoriais feitos aos produtos, onde for aplicável.

ARTIGO 15

Condições especiais de utilização

Os candidatos à utilização das marcas do INNOQ devem, ainda, preencher os seguintes requisitos:

- a) Prosseguir o exercício da actividade correspondente ao pedido de candidatura;
- b) Assegurar recursos humanos qualificados para a gestão eficiente das marcas;
- c) Manter um contacto directo e continuado com o INNOQ sobre a utilização das marcas;
- d) Apresentar uma lista dos produtos, serviços ou actividades para os quais se solicita a utilização da marca;
- e) No caso da marca de avaliação da conformidade, a sua utilização está condicionada àqueles que de forma continuada cumpram com a norma de referência;
- f) Cumprir com as obrigações relativas às taxas de utilização de marcas.

ARTIGO 16

Decisão

1. A decisão referente a concessão do direito de uso das marcas é tomada em consideração ao trabalho a ser realizado em cada área de actividade.

2. A decisão é baseada também em inspecções e auditorias a serem realizadas às entidades.

3. Observadas todas as condições prescritas pelo presente Regulamento, o Director do INNOQ exara um despacho de concessão ou recusa.

ARTIGO 17

Concessão

1. A licença de direito de uso das marcas de avaliação da conformidade do INNOQ é concedida por um período de 1 (um) ano a contar da data da concessão.

2. A licença habilita o seu titular ao uso das marcas do INNOQ para as suas actividades dentro dos limites estabelecidos no presente Regulamento.

3. As licenças tem o prazo de validade delas constante.

ARTIGO 18

Renovação

A licença de direito de uso das marcas pode ser renovada mediante uma reavaliação das condições para as quais ela foi atribuída.

ARTIGO 19

Taxas

A licença de uso de marcas do INNOQ está sujeita ao pagamento de taxas.

ARTIGO 20

Fiscalização

Sem prejuízo de outras entidades, a fiscalização do previsto no presente Regulamento será feita pela Inspeção Nacional das Actividades Económicas (INAE) e pelo INNOQ.

CAPÍTULO V

Infracções e sanções

ARTIGO 21

Infracções

Constituem infracções ao presente Regulamento, sem prejuízo das demais previstas em outra legislação:

- a) O uso não autorizado das Marcas do INNOQ;
- b) O uso para fim diverso daquele para o qual as marcas se destina;
- c) O uso das marcas tendo a licença sido suspensa, revogada ou estar caducada;
- d) A aposição e remoção da marca por pessoa não qualificada e autorizada;
- e) O impedimento de livre acesso de inspectores da qualidade e auditores da qualidade no acompanhamento do uso das marcas;
- f) A falta de apresentação da licença ou certificado para as actividades contempladas no presente Regulamento, quando exigido;
- g) A cedência das marcas a terceiros;
- h) A falta de cumprimento com as obrigações financeiras.

ARTIGO 22

Sanções

1. Sem prejuízo das sanções previstas nos termos do Código da Propriedade Industrial e demais legislação relevante aplicável, são aplicáveis multa, suspensão, revogação e retirada da licença ou certificado atendendo a gravidade da infracção.

2. As infracções às disposições do presente Regulamento, previstas no artigo 21, são sancionáveis com multa com a seguinte graduação:

- a) A violação ao disposto na alínea d) é sancionada com multa de 100 salários mínimos;
- b) A violação ao disposto na alínea f) é sancionada com multa de 150 salários mínimos;
- c) A violação ao disposto na alínea g) é sancionada com multa de 200 salários mínimos;
- d) A violação ao disposto na alínea h) é sancionada com multa de 150 salários mínimos.

3. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se salário mínimo a remuneração mínima do respectivo sector de actividade.

ARTIGO 23

Pagamento das multas

1. O prazo para pagamento voluntário da multa é de 15 dias a contar da notificação.

2. O valor da multa prevista neste Regulamento, passado pela entidade competente, deve ser depositado na Direcção da Área Fiscal onde se situar o domicílio do infractor.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo previsto no número anterior o processo é remetido ao Tribunal competente.

ARTIGO 24

Afectação das multas

A afectação do produto das multas é definida de acordo com o disposto no Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 25

Anexos

Constituem anexos do presente Regulamento:

- a) Anexo I – Logotipo e designação institucional do INNOQ;
- b) Anexo II – Marcas de Metrologia Legal;
- c) Anexo III – Marcas de Metrologia Legal e Industrial;
- d) Anexo IV – Marcas de Avaliação da Conformidade;
- e) Anexo V – Escala para o uso das marcas;
- f) Anexo VI – Certificado de verificação;
- g) Anexo VII – Certificado de calibração;
- h) Anexo VIII – Certificado de Conformidade para Sistema de Gestão da Qualidade;
- i) Anexo IX – Certificado de Conformidade para Produtos;
- j) Anexo X – Licença de uso da marca para produtos.

ARTIGO 26

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões, que resultarem da aplicação do presente Regulamento, serão supridas por Despacho do Ministro da Indústria e Comércio.